

Estabelece Medidas Contra a Discriminação no Uso de Elevadores.

Tweetar [inShare](#)

PROJETO DE LEI Nº 160 DE 23 DE SETEMBRO DE 1999

“Estabelece Medidas Contra a Discriminação no Uso de Elevadores.”

A Câmara Municipal de Goiânia aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de Goiânia.

Parágrafo único - Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no “caput” deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, através de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Art. 2º - Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizam as dependências dos edifícios, independente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

Art. 3º - Para garantir o disposto no artigo 1º, fica determinado a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios, a fim de se assegurar o conhecimento da presente lei.

§ 1º - Os avisos de que trata o “caput” deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres:

“É vedada, sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença no acesso aos elevadores deste edifício.”

§ 2º - Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível o aviso de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 4º - Recomenda-se ao Poder Público Municipal desenvolver ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, condição social, idade, porte ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas na cidade, conforme o disposto no artigo 204, I da Constituição Federal nº 8.742/93.

Art. 5º - O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei implicará em multa no valor de 30 (trinta) UFIR, aumentada em 100% no caso de reincidência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - As eventuais despesas municipais decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal,
aos 23 dias do mês de setembro de 1999.**

LUIS CESAR BUENO
Vereador

Líder da Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Existem atualmente no Brasil cerca de 15 milhões de pessoas portadoras de deficiência, segundo dados da Organização Mundial de Saúde. Estima-se que 10 a 15% da população possui alguma deficiência.

Este número, já alarmante, cresce ainda mais em decorrência da violência, dos acidentes de trabalho de trânsito, da não prevenção de doenças infecto-contagiosas como a rubéola, principalmente em relação à gestante.

Na sociedade, as pessoas portadoras de deficiência, em sua grande maioria, não têm oportunidade de frequentar escolas e nem mesmo de se profissionalizarem, ficando marginalizadas no processo produtivo.

São muitas as barreiras visíveis e invisíveis. Não é fácil estar integrado numa sociedade onde o ideal do ser humano é ser jovem, bonito, trabalhador, inteligente, útil, perfeito.

Este padrão deve ser superado, é preciso garantir as diferenças propiciando a todos

indistintamente o direito ao exercício da cidadania, conforme artigo 228 e 230 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Neste sentido, a aprovação do presente projeto de lei, com a criação do Centro de Educação Especial, garantirá aos portadores de múltipla deficiência a possibilidade de inserção na vida social e econômica.

Em Goiânia não há escolas públicas do município que atendam deficientes, audiovisuais e múltiplos ligados a área sensorial. Eles dependem exclusivamente de entidades particulares que atendem em número reduzido.

A implantação do Centro de Educação Especial promoverá não só a Educação, a reabilitação e a integração sócio-profissional das pessoas portadoras de deficiência áudio-visual, como também prestará serviço ao campo da pesquisa científica e a capacitação de profissionais das áreas médica, paramédica, humana e social.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal,
aos 23 dias do mês de setembro de 1999.**

**LUIS CESAR BUENO
Vereador
Líder da Bancada do PT**

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

A Constituição Federal, no artigo 5º assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Com base neste dispositivo, elaboramos projeto de lei para acabar com situações discriminatórias e constrangedoras que costumam ocorrer nos edifícios da cidade.

Sabemos que vários edifícios, públicos ou privados, possuem dois tipos de elevadores: o social e o de serviço.

Atualmente esses conceitos têm sido vistos de modo equivocado por parte de nossa sociedade. No caso de prédios deve ser utilizado por empregados, sendo o social exclusivo dos moradores do edifício. Em edifícios públicos, separações semelhantes têm sido efetivadas.

Este projeto de lei visa esclarecer a distinção correta entre elevador de serviço deve ser utilizado sempre que a pessoa, tanto morador quanto empregado, estiver deslocando cargas. Ou seja, o elevador de serviço tem a função de transportar, por exemplo, moradores com compras de supermercado, empregados com produtos de limpeza, terceiros ou profissionais em obras ou reparos ou pessoas que estiverem realizando mudanças.

O elevador social, por sua vez, deve ter a função de transportar pessoas, moradores,

empregados ou visitantes, desde que esses não estejam deslocando cargas. Deve ser o meio normal de transporte das pessoas que utilizam os edifícios.

O entendimento dado por este projeto às diferentes destinações dos elevadores busca assegurar o princípio constitucional da igualdade sem qualquer tipo de distinção, que é a base de um Estado Democrático de Direito.

Considerando a importância da conquista dos direitos da população, a defesa da dignidade humana e da cidadania, excluindo qualquer situação vexatória, apresentamos o projeto de lei.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Goiânia aos 23 dias do mês de setembro de 1999.**

LUIS CESAR BUENO
Vereador
Líder da Bancada do PT